



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

10ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 7º andar - salas nº 712/718-719/721 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 21716111 - E-mail: sp10cv@tj.sp.gov.br

SENTENÇA

Processo nº: **0082185-72.2012.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Planos de Saúde**
 Requerente: **Sindicato dos Professores de São Paulo**
 Requerido: **Amil Assistência Médica Internacional LTDA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andrea de Abreu e Braga**

Vistos.

SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO moveu a presente ação de revisão de contrato, cumulada com pedido de declaração de nulidade de cláusula e obrigação de fazer em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL, alegando, em síntese, que a ré celebrou contrato de plano de saúde com o Instituto Presbiteriano Mackenzie, tendo como beneficiários os professores da instituição, que ora são representados pela autora. Entretanto, a ré efetuou aumento no último mês, variando o reajuste prêmio dos professores aposentados entre 200% e 300%, o que se mostrou abusivo e discriminatório. Pede a revisão dos contratos dos professores aposentados, com a declaração da abusividade do reajuste perpetrado e o reconhecimento de que o prêmio deve ser reajustado anualmente de acordo com o percentual autorizado pela ANS. Juntou documentos.

Indeferida a liminar, a ré foi validamente citada e apresentou defesa, sustentando que o prêmio é pago integralmente pelos beneficiários aposentados e, com a equiparação do valor das mensalidades dos ativos com os aposentados ocorreu o reajuste dos valores. Requereu a improcedência. Juntou documentos.

Réplica nos autos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas.

A ação é procedente em parte.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

10ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 7º andar - salas nº 712/718-719/721 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 21716111 - E-mail: sp10cv@tj.sp.gov.br

Com efeito, a justificativa da ré para a aplicação dos aumentos impugnados no prêmio pago pelos professores aposentados não pode ser acolhida pelo Juízo.

De fato, diz a ré que com a edição da Resolução normativa nº279, feita pela ANS, a interpretação dada ao artigo 30, da Lei nº9656/98 foi alterada, já que manutenção do contrato de plano de saúde pelos aposentados nas "mesmas condições", passou a ser questão orientada pelo ato normativo supracitado, que equiparou, em seu artigo 2º, o plano do aposentado ao plano do empregado ativo.

Entretanto, analisando a Resolução 279/11, da ANS, em seu artigo 2º, observo que em referido artigo apenas ocorreu a equiparação das condições de cobertura assistencial, nada sendo mencionado acerca do prêmio.

Portanto, não há como se aplicar equiparação em setores não equiparados, não se podendo, assim, efetuar interpretação ampliativa, em detrimento do consumidor.

Com isso, a tentativa da ré em igualar o valor do prêmio pago pelos aposentados e pelos ativos, mostra-se ilegal, ainda mais considerando que o aposentado deve arcar com a integralidade dos valores mensais, ao passo que os empregados da ativa têm os valores subsidiados pela empregadora.

Assim, razão assiste à autora, motivo porque a equiparação do valor do prêmio é destituída de razoabilidade e base legal.

Por outro lado, não há que se falar em revisão do contrato, já que os aumentos ocorridos não estão previstos no instrumento contratual celebrado ente as partes.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para declarar a abusividade do reajuste do prêmio efetuado pela ré, reconhecendo que o prêmio deve ser reajustado anualmente de acordo com o percentual autorizado pela ANS. Em vista do ora decidido, condeno a ré a restituir aos beneficiários os valores pagos em patamar acima do ora decidido, tudo monetariamente corrigido a partir do desembolso, de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, incidindo-se juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.

Tendo a autora decaído minimamente de sua pretensão, condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em R\$3.000,00.

Nos termos da Lei n.º 11.608/03, o valor do preparo para eventual interposição de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

10ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 7º andar - salas nº 712/718-719/721 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 21716111 - E-mail: sp10cv@tj.sp.gov.br

recurso importa em R\$1014,45, mais a taxa de remessa e retorno dos autos (R\$ 25,00 por volume), conforme Prov. 833/04.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de março de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA